GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Adm nº: 1004002-2025-PMCP

Pregão Eletrônico nº 9/2025-001

Assunto: Recurso contra inabilitação

Após análise detida do recurso interposto pela empresa **RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP** e do respectivo parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica (Parecer Jurídico nº 2025-0613001-ASJUR), concluo o seguinte:

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por meio do sistema, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis após a ciência da inabilitação, por via e perante órgão competentes, preenchendo os requisitos dos arts. 8.3, 8.4 do edital e art. 165 da Lei 14.133/2021. Portanto, conhece-se do recurso, estando, portanto, apto a ser apreciado pela Administração.

2 -MÉRITO:

Trata-se de recurso interposto por R C V R DE OLIVEIRA LTDA – EPP (CNPJ 15.300.567/0001-50) contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 9/2025-001-PP-SRP, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar, julgado pela menor oferta global.

Em sessão de 07/05/2025, a pregoeira declarou a recorrente inabilitada por não ter apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2023 e 2024), conforme exigido no item 7.3.1 do edital e no subitem 15.3.2 do Termo de Referência.

Foi juntado parecer jurídico da Assessoria Jurídica, opinando pela improcedência do recurso.

A Lei nº 14.133/21 (art. 69, I) e o edital (item 7.3.1) exigem “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, vedando balancetes ou provisórios.

A recorrente apresentou apenas os balanços de 2022 e 2023, não tendo ainda registrado o exercício de 2024 junto à Junta Comercial, o que inviabiliza a comprovação da boa situação financeira nos termos do edital e da Lei nº 10.406/2002 (art. 1.078, I). 3.1.3. O prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) até 30/06/2025 não afasta a necessidade de validação e autenticação do balanço de 2024 na Junta Comercial antes da data-limite de apresentação das propostas.

Não cabe concessão de diligência para suprir documento essencial não apresentado tempestivamente, sob pena de violação da isonomia e da competitividade, ao privilegiar um licitante em detrimento dos demais.

Consta no CEIS registro de impedimento de R C V R DE OLIVEIRA LTDA até 07/09/2025, imposto pelo Comando do Exército (Lei 10.520/02, art. 7º), e havendo utilização de recursos federais do PNAE, aplica-se a extensão da sanção a todos os entes federativos (art. 156, § 4º, Lei 14.133/21 e Acórdão 3061/2019-TCU).

3 CONCLUSÃO:

Pelo exposto, confirmo o parecer da Assessoria Jurídica e julgo **improcedente** o recurso interposto por R C V R DE OLIVEIRA LTDA – EPP, mantendo-se a inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico nº 9/2025-001-PP-SRP e determina-se o prosseguimento do certame com a adjudicação dos itens dos demais licitantes classificados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Cachoeira do Piriá, 13 de junho de 2025.

MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO:25467042220

Assinado de forma digital por MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO:25467042220

Maria Bernadete Bessa do Nascimento
Prefeita Municipal de Cachoeira do Piriá